



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075960-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ACERTTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2075960-54.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez
Processo: 1015095-73.2025.8.26.0100
Agravante: Acertta Distribuidora Hospitalar Ltda.
Agravado: Banco do Brasil S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à empresa autora, bem como eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Súmula 481 do C. STJ. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido. Dispositivo relevante citado: CPC, art. 98, caput.

VOTO Nº 33701

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 289/290 dos autos da ação anulatória de ato jurídico, que indeferiu a gratuidade da justiça à empresa autora, bem como eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Alega a agravante que: *“Conforme o documento de Demonstração do Resultado referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, ao final do exercício, o saldo apresentou valor negativo. Embora tenha sido auferido um elevado valor de receita, ao comparar com os custos e despesas operacionais, tributárias e financeiras, verificou-se um montante negativo de R\$ 9.413.333,56 (nove milhões, quatrocentos e treze mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)”*.

Entende que deve ser *“anulada r. decisão de fls. 289-290 por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório”*.

Requer *“seja deferida a tutela de urgência e, ao final, seja reformada a decisão proferida pelo Juízo de origem, consignada à fls. 289-290, para que seja garantido o benefício da justiça gratuita a Agravante”*.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois são requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico ajuizada por Acertta Distribuidora Hospitalar Ltda. em face de Banco do Brasil S/A. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 170.477,55.

Consta dos autos que a autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 289/290.

Desta decisão recorre a agravante.

Inicialmente aprecio a preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação.

Respeitado o esforço argumentativo da recorrente, entendo que a decisão recorrida é concisa e expôs o magistrado de origem as razões pelas quais a gratuidade pleiteada não deveria ser deferida.

Assim, entendo que não se justifica sua anulação para que seja proferida nova decisão.

Rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito recursal.

É possível a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, prevista no art. 98, caput, do Código de Processo Civil, também às pessoas jurídicas, que necessita demonstrar a impossibilidade de arcar com os ônus processuais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, com a apresentação dos documentos de fls. 06/08 do recurso (demonstrativo contábil de resultados negativos da empresa do ano de 2024), não foi demonstrada a real e atual escassez de recursos financeiros da agravante para arcar com os encargos processuais.

A mera demonstração de resultados negativos não comprova a insuficiência de recursos, razão pela qual a gratuidade processual deve ser indeferida.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso,
cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator